



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 246/80:

Inserir disposições relativas à matéria legislativa da competência do Conselho da Revolução.

Resolução n.º 263/80:

Adita as alíneas l), m), n), o), p) e q) ao n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento Interno do Instituto Hidrográfico, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 264/79, de 6 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 264/80:

Defere o pedido de extradição formulado pelas autoridades suíças relativa ao cidadão suíço Reinhard Naef.

Resolução n.º 265/80:

Exonera e nomeia membros do conselho de gestão de vários bancos e nomeia membros dos conselhos de gestão da Sociedade Financeira Portuguesa e da Companhia de Seguros de Crédito (Cosec).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 423/80:

Cria um lugar de assessor (letra C) no quadro do pessoal do Gabinete da Área de Sines.

Portaria n.º 424/80:

Introduz alterações no quadro do pessoal do Serviço de Integração Administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 247/80:

Estabelece normas relativas ao regime de previdência do pessoal da Misericórdia de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 248/80:

Facilita a fixação de médicos em zonas do País onde estejam a prestar o serviço médico na periferia.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 29/80:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 6-A/79, de 24 de Março (Lei Orgânica dos Serviços Regionais de Agricultura).

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 216/80:

Cria a Embaixada de Portugal em Jeddah e respectiva secção consular.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 425/80:

Cria o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Ruão.

Portaria n.º 426/80:

Cria o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Salisbúria.

Portaria n.º 427/80:

Altera as áreas de jurisdição dos distritos consulares de Bordéus e Toulouse.

Aviso:

Torna público ter o Governo da Polónia depositado o instrumento de ratificação da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimento e Protocolo de assinatura, bem como do Protocolo que a alterou.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 428/80:

Cria uma conservatória do registo predial no concelho de Almada, a desanexar da ali existente.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 249/80:

Estabelece medidas sobre a necessidade de aceleração da execução das normas que punem as infracções fiscais.

Despacho Normativo n.º 217/80:

Revoga o Despacho Normativo n.º 9-I/80, de 18 de Dezembro de 1979, que define um conjunto de normas reguladoras do tratamento das participações financeiras detidas pelo sector público segurador.

Decreto n.º 51/80:

Regula a atribuição de ajudas de custo aos militares da Guarda Fiscal que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Ministério da Educação e Ciência:**Decreto-Lei n.º 250/80:**

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto (quadro único dos ensinos preparatório e secundário e das escolas do magistério primário).

Portaria n.º 429/80:

Estabelece normas sobre os exames extraordinários de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior.

Ministério do Trabalho:**Despacho Normativo n.º 218/80:**

Concede apoios financeiros à reintegração sócio-profissional de deficientes.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 430/80:**

Determina que o Instituto de Assistência Psiquiátrica, criado pelo Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958, passe ao regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Decreto-Lei n.º 251/80:**

Acréscima uma alínea g) ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 174/80, de 29 de Maio (subsídios a cooperativas agrícolas).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 246/80**

de 24 de Julho

Considerando as dúvidas suscitadas a propósito da vigência de vários diplomas dimanados do Conselho da Revolução ou dos Chefes dos Estados-Maiores, no uso das competências legislativas ou regulamentares que a Constituição da República ou as leis em vigor lhes conferem, face à publicação ulterior de diplomas dimanados de outros órgãos de soberania sobre matérias coincidentes com as daqueles;

Considerando que tais dúvidas não têm razão de ser, atentas a diferenciação e autonomia de estruturas operadas pelo artigo 19.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, diferenciação essa que, transposta entretanto para a Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, ainda hoje perdura, por força do disposto nos artigos 142.º, *fine*, e 148.º da Constituição da República;

Considerando, porém, que a persistência das mesmas dúvidas tem causado graves embaraços aos diversos serviços públicos, designadamente em matéria de administração do pessoal militar ou civil das forças armadas, como agora acontece, por exemplo, com

os Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, 377/79 e 35/80, bem como com a Portaria n.º 133/80, todos dimanados do Governo, mas sem incidência directa na organização das forças armadas, por conter matéria de exclusiva competência do Conselho da Revolução e dos Chefes dos Estados-Maiores;

Considerando que da inaplicabilidade imediata dessas disposições do Governo não resulta necessariamente a inconformidade da instituição militar com a filosofia e princípios seus informadores, mas apenas a necessidade de uma sua adaptação, atentas as exigências específicas das forças armadas;

Considerando que até essa adaptação ser promovida por diploma próprio do Conselho da Revolução continuarão obviamente em vigor na organização militar as normas que do antecedente aí regiam a respectiva matéria;

Considerando a utilidade de se confirmar, por interpretação autêntica, a doutrina que em 1 de Junho de 1976 foi divulgada a este respeito pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, e do conhecimento, então, do Governo:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete exclusivamente ao Conselho da Revolução legislar sobre assuntos específicos das forças armadas, designadamente os que dizem respeito à sua organização, funcionamento e disciplina, e seja qual for a qualidade, militar ou civil, dos elementos que as integram.

Art. 2.º — 1 — Os diplomas legais e normais regulamentares dimanados de outros órgãos de soberania que tenham carácter geral e não incidam na organização, no funcionamento ou serviço e na disciplina das forças armadas são automaticamente aplicáveis na estrutura militar.

2 — Se as leis e as normas a que o número anterior se refere contiverem, porém, disposições que tenham incidência na organização, no funcionamento ou na disciplina das forças armadas, compreendendo os elementos militares ou civis que as integram, compete ao Conselho da Revolução ou aos Chefes dos Estados-Maiores promover a sua adaptação por via legislativa ou regulamentar, sendo estas as normas que passarão a vigorar nas forças armadas.

3 — Enquanto estas normas não entrarem em vigor, continuarão a aplicar-se as disposições que do antecedente regulavam nas forças armadas a mesma matéria, disposições que não se consideram prejudicadas por diplomas subsequentes de outros órgãos de soberania.

Art. 3.º Ao pessoal a que se refere a primeira parte do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 411/79, de 9 de Agosto, não é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Art. 4.º Os artigos 1.º e 2.º do presente diploma têm natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Julho de 1980.

Promulgado em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior da Armada

Resolução n.º 263/80

Considerando a conveniência em especificar de forma mais adequada as responsabilidades que cabem ao Instituto Hidrográfico no âmbito da poluição no mar;

Tendo em conta a necessidade em definir o enquadramento daquelas responsabilidades na actual orgânica do mesmo Instituto;

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 298/76, de 26 de Abril:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1 — Ao n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento Interno do Instituto Hidrográfico, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 264/79, de 6 de Junho, são aditadas as alíneas l), m), n), o), p) e q), com a seguinte redacção:

Art. 42.º — 1 —
2 —

- l) Proceder a rastreio periódico dos elementos ou compostos considerados poluentes e dos microrganismos nas águas de estuários, praias, zonas costeiras e oceânicas da ZEE;
- m) Proceder a estudos de poluição que lhe sejam cometidos no âmbito de acordos ou convenções internacionais;
- n) Prestar apoio aos organismos nacionais, designadamente à Comissão Nacional contra a Poluição no Mar e à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, especialmente através de pareceres, apoiados em análises efectuadas, aquando de actos de poluição em águas marítimas nacionais;
- o) Proceder a estudos de degradação e dispersão de produtos considerados poluentes;
- p) Proceder a estudos de deposição, em sedimentos, de elementos e compostos considerados poluentes;
- q) Proceder a estudos de bioacumulação e suas consequências no que respeita a elementos e compostos considerados poluentes.

2 — O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Estado-Maior da Armada, 1 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 264/80

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Julho de 1980, resolveu, nos termos do Tratado Luso-Suíço

de Extradicação de 30 de Outubro de 1873 e do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 473/75, de 16 de Agosto, deferir o pedido de extradicação formulado pelas autoridades suíças relativa ao cidadão suíço Reinhard Naef, o qual se ausentou para Portugal quando se encontrava a cumprir pena de quatro anos e meio de prisão maior, por burla.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1980. — Pelo Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*, Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

Resolução n.º 265/80

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Julho de 1980, resolveu:

1 — Nomear vice-presidentes dos conselhos de gestão do Banco Pinto & Sotto Mayor e do Banco Português do Atlântico os membros, em exercício, desses conselhos, respectivamente, Alcino Cardoso e Dr. João dos Santos Oliveira.

2 — Nomear vice-presidente e vogais do conselho de gestão do Banco Nacional Ultramarino, respectivamente, os Drs. José de Oliveira e Costa, António Ribeiro Maçarico e Joaquim Ramos de Jesus.

3 — Exonerar de membros do conselho de gestão de mesmo Banco os Drs. Mário Martins Adegas e Manuel Filipe Pessoa dos Santos Loureiro, por nesta data serem nomeados para novas funções, e José Ribeiro Vitorino, por conveniência de serviço.

4 — Nomear vice-presidente do conselho de gestão do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa o Dr. Mário Martins Adegas.

5 — Renovar o mandato, como membros do conselho de gestão do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, dos Drs. José Manuel Ferreira Neto e Almerindo da Silva Marques.

6 — Exonerar de membro do conselho de gestão do mesmo Banco o Dr. Vítor Coimbra Torres, por nesta data ser nomeado para novas funções.

7 — Nomear presidente e vogais do conselho de gestão do Crédito Predial Português, respectivamente, os Drs. António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro, António Carlos Magalhães Tato e Jorge Daniel Sousa Aguiar.

8 — Nomear vice-presidente e vogal do conselho de gestão da União de Bancos Portugueses, respectivamente, o Dr. Fernando Pires de Matos e Mário Gomes Martins.

9 — Exonerar de membros do conselho de gestão do mesmo Banco os Drs. Armando Esteves, por conveniência de serviço, e Jorge Daniel de Sousa Aguiar, por nesta data ser nomeado para novas funções.

10 — Nomear membros do conselho de gestão do Banco Borges & Irmão o Dr. Manuel Filipe Pessoa dos Santos Loureiro e José Baptista Fernandes Querido.

11 — Exonerar de membros do conselho de gestão do mesmo Banco os Drs. António Ribeiro Maçarico e José Manuel Júdice Nunes da Glória, por nesta data serem nomeados para novas funções.

12 — Nomear membros do conselho de gestão do Banco Pinto & Sotto Mayor os Drs. Fernando Ginja Mendes e Miguel Krüpensky.

13 — Exonerar de membro do conselho de gestão do mesmo Banco o Dr. António Carlos Feio Palmeiro

Ribeiro, por nesta data ser nomeado para novas funções.

14 — Nomear membro do conselho de gestão do Banco Português do Atlântico o Dr. Mário Jorge Mendes Chiti Parente.

15 — Nomear membro do conselho de gestão do Banco Fonsecas & Burnay o Dr. Francisco Pêcurto Abelho.

16 — Nomear presidente do conselho de gestão da Sociedade Financeira Portuguesa o Dr. José Manuel Júdice Nunes da Glória.

17 — Nomear membro do conselho de gestão da Companhia de Seguros de Crédito (Cosec) o Dr. Vítor Coimbra Torres.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

=====

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 423/80

de 24 de Julho

Tendo em atenção o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 11 do Despacho Normativo n.º 176-A/79, de 26 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

É criado no quadro do pessoal do Gabinete da Área de Sines, anexo ao Decreto-Lei n.º 513-D1/79, de 27 de Dezembro, um lugar de assessor (letra C), o qual será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 424/80

de 24 de Julho

Considerando que o quadro do pessoal anexo ao Decreto Regulamentar n.º 81/79, de 31 de Dezembro, que criou o Serviço de Integração Administrativa, se mostra desajustado às necessidades do serviço;

Considerando que existem disponibilidades orçamentais para ocorrer aos encargos resultantes das alterações introduzidas pela presente portaria;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 81/79, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa:

1.º São aumentados ao quadro do pessoal anexo ao Decreto Regulamentar n.º 81/79, de 31 de Dezembro, um lugar de técnico superior de 1.ª classe, três lugares de técnico superior de 2.ª classe, seis lugares de segundo-oficial e dois lugares de contínuo.

2.º As alíneas a) e d), respeitantes ao quadro referido no número anterior, passam a ter a seguinte redacção:

- a) Um a extinguir quando vagar;
- b)
- c)
- d) Um a extinguir logo que aposentado.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 21 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

=====

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 247/80

de 24 de Julho

Na sequência de diversas reestruturações de serviços do Ministério dos Assuntos Sociais, com a consequente clarificação do estatuto do respectivo pessoal, muitos dos beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, quer individualmente, quer em grupo, têm transitado para a Caixa Geral de Aposentações.

O Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, sujeitou ao regime geral dos funcionários públicos o pessoal dos serviços oficiais do então Ministério da Saúde e Assistência. Em consequência, pelo Decreto-Lei n.º 46 307, de 27 de Abril de 1965, ficou o mesmo pessoal com direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, sendo-lhe contado nesta Caixa o tempo de serviço prestado nos organismos oficiais abrangidos.

O artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 46 307 estabeleceu expressamente que a Caixa de Previdência e Abono de Família dos Empregados da Assistência ficava a abranger os empregados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência, incluindo a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, apesar de, neste caso, o respectivo pessoal estar sujeito em tudo o mais ao estatuto da função pública.

O Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, ao instituir as carreiras hospitalares, deparou com a dificuldade resultante da dualidade de estatutos do respectivo pessoal, dado que a organização hospitalar abrangia então hospitais do Estado e hospitais pertencentes a Misericórdias e outras pessoas colectivas de utilidade pública. O Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, veio determinar a inscrição do pessoal das carreiras hospitalares na Caixa Geral de Aposentações, concedendo aos que já eram beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência a faculdade de opção.

A partir daí mais se agravou a situação de manifesta desigualdade para efeitos de aposentação entre funcionários da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sujeitos a uma inexplicável diferença de regimes, quer em relação ao funcionalismo público em geral, quer em relação ao pessoal do mesmo organismo pertencente às carreiras hospitalares.

Torna-se assim urgente pôr termo a uma situação de injustiça criadora de graves problemas de ordem social e, correspondendo a uma pretensão que vem de longe, promover a integração do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa na Caixa Geral de Aposentações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa admitido após a entrada em vigor deste diploma será inscrito na Caixa Geral de Aposentações, no Montepio dos Servidores do Estado e na Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, nos termos da legislação que a estes organismos se refere.

Art. 2.º — 1 — O pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja inscrito na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência poderá optar pela manutenção do regime em que se encontra, através de requerimento dirigido à Caixa de Previdência, no prazo de trinta dias, a partir daquela data.

2 — A falta do requerimento referido no número anterior será entendida como opção pela mudança de regime, passando o pessoal da Santa Casa da Misericórdia a ficar abrangido pelos estatutos da aposentação, da pensão de sobrevivência e da protecção na doença em vigor na função pública, sendo-lhe contado para o efeito todo o tempo de serviço prestado com descontos obrigatórios para a Previdência.

Art. 3.º Ao pessoal que tenha estado vinculado à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, descontando para a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, e que, entretanto, por ter transitado para outros serviços oficiais, passou a ser subscritor da Caixa Geral de Aposentações será igualmente contado para efeitos do cálculo da pensão de aposentação todo o tempo de serviço anteriormente prestado com descontos obrigatórios para a Previdência, nos termos do artigo anterior.

Art. 4.º As pensões de aposentação e sobrevivência relativas ao pessoal abrangido pelo n.º 2 do artigo 2.º e pelo artigo 3.º serão calculadas e abonadas integralmente aos pensionistas pela Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 5.º Para efeitos do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 3.º, a Caixa Geral de Aposentações receberá da Caixa Nacional de Pensões e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a quota-parte da pensão da responsabilidade de cada um desses organismos, aplicando-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio.

Art. 6.º — 1 — Ao pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que se encontra actualmente em situação de reforma pela Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência poderá ser abonada uma pensão complementar, em termos a fixar entre esta Caixa e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, responsável pelos encargos daí decorrentes como entidade patronal.

2 — O complemento a que se refere o número anterior não poderá exceder o montante que resultaria se ao pessoal aposentado fosse aplicada a fórmula de cálculo estabelecida no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Francisco Sá Carneiro.

Promulgado em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 248/80

de 24 de Julho

O Decreto-Lei n.º 580/76, de 21 de Julho, oficializou um sistema de exercício profissional designado «serviço médico na periferia». Segundo esse sistema, os médicos que houvessem concluído o período de estágio obrigatório deveriam prestar um ano de serviço em zonas periféricas, caso pretendessem prosseguir uma carreira médica dentro do sector estadual.

A experiência colhida nos últimos anos permite considerar como positiva a instituição do aludido serviço médico na periferia. Efectivamente, ele permitiu aliar dois factores fundamentais sempre presentes em qualquer sistema de saúde que pretenda assegurar a prestação de cuidados à população: por um lado, conseguiu-se uma melhor cobertura médica das áreas interiores do País, até então pouco assistidas; por outro, veio trazer-se aos médicos em fase, ainda, de aprendizagem um suplemento de experiência profissional extremamente útil.

Impõem-se, no entanto, alguns ajustamentos, que, aconselhados pelo conhecimento adquirido pelos anos de vigência do sistema, venham proporcionar um aprofundamento das potencialidades criadas pela presença de muitas dezenas de médicos no interior do País.

Reconhece-se que a fixação definitiva desses médicos no interior do País só poderá ser prosseguida através de um novo sistema de saúde, de tipo misto. Mantém-se, no entanto, transitoriamente em vigor o actual esquema, o qual, devidamente adaptado, já permite dar os primeiros passos nesse sentido.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos que tenham concluído o período de estágio obrigatório para o exercício livre da medicina e desejem ingressar nas carreiras médicas devem prestar um ano de serviço na periferia.

Art. 2.º O exercício de serviço médico na periferia é condição necessária para admissão aos concursos para o internato de especialidade e para ingresso nos Serviços Médico-Sociais.

Art. 3.º O regime de trabalho do serviço prestado na periferia é o de tempo completo prolongado.

Art. 4.º Os médicos que se encontrem a prestar serviço na periferia têm direito a perceber subsídios de deslocação e de alojamento, nos termos regulamentares.

Art. 5.º Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais e precedendo parecer do director-geral dos Recursos Humanos da Saúde, podem ser conferidas facilidades na colocação de médicos quando razões ponderosas de natureza social, familiar ou de saúde o recomendem.

Art. 6.º O regulamento do serviço médico na periferia é aprovado por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 580/76, de 21 de Julho, e o artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, na parte atinente ao serviço médico na periferia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 9 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto Regulamentar n.º 29/80

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 6-A/79, de 24 de Março, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Art. 3.º Os serviços regionais de agricultura são dirigidos por um director regional, coadjuvado por um subdirector regional, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos, os quais são equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

*Francisco Sá Carneiro — António José Baptista
Cardoso e Cunha — Carlos Martins Robalo.*

Promulgado em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 216/80

de 24 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criada uma missão diplomática em Jeddah, com a categoria de embaixada, e respectiva secção consular.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, 18 de Junho de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 425/80

de 24 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Ruão seja constituído, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980, da seguinte forma:

- 1 vice-consul;
- 1 chanceler;
- 2 empregados;
- 2 secretários de 1.ª classe;
- 4 secretários de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Julho de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Portaria n.º 426/80

de 24 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Salisbúria seja constituído, com efeitos a partir de 9 de Junho de 1980, da seguinte forma:

- 1 chanceler;
- 2 secretários de 1.ª classe;
- 4 secretários de 2.ª classe;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 motorista;
- 2 contínuos;
- 2 auxiliares de serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Julho de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Portaria n.º 427/80

de 24 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do Regulamento Consular, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e 6462, de 7 de Março de 1920, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, com as modificações introduzidas pelo Decreto n.º 478/76, de 16 de Junho, passando os distritos consulares de Bordéus e Toulouse a figurar naquela

lista, com efeitos desde 1 de Julho próximo, pela forma a seguir indicada:

17) Distrito consular de Bordéus:

Consulado-Geral em Bordéus — departamentos de Charente, Dordogne, Lot, Lot-et-Garonne e Gironde (com excepção da cidade de Arcachon).

Consulado honorário em Arcachon — cidade de Arcachon.

Consulado honorário em La Rochelle — departamento de Charente Maritime.

106-A) Distrito consular de Toulouse:

Consulado em Toulouse — departamentos de Ariège, Gers, Haute Garonne, Tarn, Tarn-et-Garonne, Aude e Aveyron.

Consulado honorário em Perpignan — departamento de Pyrénées Orientales.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Julho de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com a comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Polónia depositou, em 12 de Fevereiro de 1980, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimento e Protocolo de assinatura, assinado em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924, bem como do Protocolo que introduziu alterações àquela Convenção, assinado em Bruxelas em 23 de Fevereiro de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Julho de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 428/80

de 24 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Decreto n.º 198/73, de 3 de Maio, e artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 519 F2/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

a) Seja criada uma conservatória do registo predial de 1.ª classe no concelho de Almada, a qual abrangerá as freguesias da Cova da Piedade e da Costa da Caparica, do mesmo concelho, a desanexar da actual Conservatória, cuja competência ficará limitada às freguesias de Almada, Caparica e Trafaria e ao registo comercial em todo o concelho.

b) O quadro do pessoal auxiliar de cada uma das conservatórias de Almada ficará constituído por um

primeiro-ajudante, um segundo-ajudante, dois terceiros-ajudantes e quatro escrivães.

c) Do quadro do pessoal da actual conservatória transitarão para a nova conservatória dois escrivães, sendo extintos do quadro da primeira conservatória os respectivos lugares.

d) Os novos serviços entrarão em funcionamento em 1 de Novembro de 1980.

Ministério da Justiça, 8 de Julho de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 249/80

de 24 de Julho

Há necessidade imperiosa de acelerar a execução das normas que punem as infracções fiscais detectadas no seguimento de operações de fiscalização, uma vez que, presentemente, o pagamento voluntário das multas só é possível depois de registados e autuados os autos de notícia e instaurados os respectivos processos de transgressão.

O lapso de tempo daí resultante impede, por vezes, o contribuinte de satisfazer as multas devidas logo que descobertas as infracções.

Urge, pois, nos casos em que as infracções não originem liquidação de impostos, mas resultem apenas de faltas ou atrasos de entrega, e omissões ou inexactidões nas declarações e outros documentos, ou em livros de registo e nas escritas, criar um sistema que não só obste às demoras antes referidas como, por outro lado, estimule o imediato pagamento dessas multas, facilitando, simultaneamente, a actuação quer do contribuinte, quer dos serviços.

Para isso, concede-se uma redução de 25% no montante da multa, se for paga no prazo de quinze dias após a notificação a efectuar pelo agente fiscalizador.

Caso contrário, o auto de notícia levantado em face da infracção correrá os trâmites normais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963, o artigo 108.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 108.º-A — Quando a infracção descoberta em acção de fiscalização dê origem a levantamento de auto de notícia e respeite a falta ou atraso na entrega de declarações, documentos ou notas, a inexactidões ou omissões neles praticadas, a falta ou atraso da escrita ou dos livros de escrituração ou a quaisquer omissões que não constituam falsificação ou viciação praticadas na escrita, nos livros de escrituração ou noutros documentos com ela relacionados ou exigidos por lei, o autuante deve, quando a infracção não dê origem a falta ou demora na liquidação do imposto que deva por lei ser liquidado conjuntamente com a multa, notificar logo o arguido para efectuar na tesouraria da Fazenda Pública competente, e no prazo de quinze dias, o pagamento

da multa correspondente, mediante guias que solicitará na repartição de finanças competente.

§ 1.º O autuante entregará imediatamente na repartição de finanças competente o auto de notícia, bem como o duplicado da notificação, a fim de o respectivo chefe proceder ao registo do auto de notícia e à liquidação da multa.

§ 2.º Se o arguido efectuar o pagamento da multa no prazo fixado no corpo deste artigo, beneficiará da redução de 25 % e o auto de notícia será arquivado sem necessidade de autuação.

§ 3.º Se não for efectuado o pagamento da multa no prazo a que se refere o parágrafo anterior, será instaurado e registado o correspondente processo de transgressão, que seguirá os termos previstos nos artigos 117.º e seguintes.

Art. 2.º O regime estabelecido neste diploma não prejudica qualquer outro previsto na lei, desde que mais favorável ao infractor.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 17 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 217/80

A Portaria n.º 369/80, de 3 de Julho, veio estabelecer o novo regime de aquisição de participações financeiras pelas empresas públicas do sector de seguros, tendo, para o efeito, revogado a Portaria n.º 657/79, de 7 de Dezembro.

O Despacho Normativo n.º 9-I/80, de 18 de Dezembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1980, ao definir, em articulação com a Portaria n.º 657/79, de 7 de Dezembro, um conjunto de normas reguladoras do tratamento das participações financeiras detidas pelo sector público segurador à data da publicação da mesma, carece de coerência com o novo regime fixado pela Portaria n.º 369/80, de 3 de Julho.

Nestes termos, determino:

É revogado o Despacho Normativo n.º 9-I/80, de 18 de Dezembro de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 51/80

de 24 de Julho

Considerando que o abono de ajudas de custo a militares da Guarda Fiscal que se deslocam em mis-

são oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro não se encontra estabelecido em diploma legal especificamente destinado à Guarda Fiscal;

Considerando que o Decreto n.º 136/77, de 18 de Outubro, actualizava igual abono nos três ramos das forças armadas, com efeito a partir de 8 de Junho de 1977;

Considerando que as mesmas prescrições que regulam este abono nas forças armadas devem ser aplicadas, por analogia, na Guarda Fiscal;

Considerando tornar-se necessário fixar a tabela de ajudas de custo aos militares da Guarda Fiscal que se deslocam em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O abono de ajudas de custo aos militares da Guarda Fiscal que se deslocam em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro regula-se pelas prescrições em vigor para os militares das forças armadas.

Art. 2.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Guarda Fiscal que se deslocam em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro são as que forem estabelecidas para os militares das forças armadas que se deslocam em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Art. 3.º O presente decreto-lei vigora desde a data estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 136/77.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 37/79, de 4 de Maio.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 250/80

de 24 de Julho

Considerando que o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, se deveria referir ao concurso previsto no n.º 2, e não no n.º 1;

Considerando que a Direcção-Geral de Pessoal, do Ministério da Educação e Ciência, já se encontra organizada em termos de poder substituir gradualmente os concursos de habilitação pela frequência de cursos de formação;

Considerando que importa introduzir algumas alterações na redacção do artigo 16.º do diploma acima citado, bem como prever ainda outras situações dignas de tutela;

Considerando, finalmente, que este diploma deve produzir efeitos desde 1 de Janeiro de 1979, tal como

sucedeu com o Decreto-Lei n.º 273/79 acima mencionado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 12.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 —

3 — Quando o número de candidatos ao curso de formação for inferior à respectiva dotação, pode ser autorizada, por despacho ministerial, a respectiva frequência por indivíduos habilitados com o curso superior adequado, mesmo não vinculados à função pública, que, se obtiverem aproveitamento, poderão apresentar-se ao concurso referido no n.º 2 deste artigo.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, preferem sempre os candidatos já vinculados à função pública.

Art. 4.º — 1 — Quando não esteja provido o lugar de chefe de serviços administrativos ou, estando-o, nas faltas e impedimentos do titular, serão as funções de chefia nos serviços administrativos do estabelecimento de ensino exercidas pelo oficial administrativo de mais elevada categoria do respectivo quadro privativo ou do quadro de supranumerários criado pela Portaria n.º 136/79, de 28 de Março, preferindo sempre o do quadro privativo mais antigo nessa categoria.

2 — Não existindo oficial administrativo de qualquer dos quadros mencionados no número anterior, serão as referidas funções de chefia exercidas pelo oficial administrativo de mais elevada categoria do quadro geral de adidos ou além do quadro, mediante proposta do respectivo órgão de gestão, sujeita a homologação pelo director-geral de Pessoal.

3 —

Art. 8.º — 1 —

2 — Por despacho ministerial, os concursos de habilitação poderão ser substituídos pela frequência, com aproveitamento, de cursos de formação profissional, aos quais se poderão candidatar os indivíduos que seriam opositores nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Art. 12.º — 1 — As funções de tesoureiro — de aceitação obrigatória — serão exercidas por funcionários do quadro privativo do estabelecimento de ensino ou do quadro de supranumerários criado pela Portaria n.º 136/79, de 28 de Março, designado pelo conselho administrativo, sob proposta do respectivo chefe de serviços administrativos, de entre os de categoria igual ou superior a terceiro-oficial, tendo em atenção o seguinte:

- a) As funções de tesoureiro e de chefe de serviços administrativos não poderão ser exercidas em acumulação, salvo nos estabelecimentos em que só exista um funcionário administrativo de qualquer dos quadros referidos no corpo deste número em exercício;
- b) Pelo exercício das funções de tesoureiro não é exigido o depósito de qualquer caução.

2 — Quando não exista no quadro privativo do estabelecimento ou no quadro de supranumerários referido no corpo do número anterior funcionário com a categoria exigida para o desempenho das funções de tesoureiro, estas funções serão exercidas por oficial administrativo do quadro geral de adidos ou além do quadro que satisfaça aquele requisito, mediante proposta do respectivo órgão de gestão, sujeita a homologação pelo director-geral de Pessoal.

3 — O funcionário ou oficial administrativo que, nos termos dos números anteriores, for designado para exercer as funções de tesoureiro terá direito a abono para falhas.

4 — O abono referido no número anterior será de montante igual ao atribuído ao pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, quando haja equivalência de categorias, e, nos restantes casos, será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência.

Art. 16.º — 1 — O pessoal administrativo do quadro, contratado além do quadro e em regime de prestação eventual de serviço, ou supranumerário ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro, que em 1 de Janeiro de 1979 tenha, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria transitará para a categoria imediatamente superior, até ao limite das vagas do respectivo quadro único, desde que, naquela data, possua as habilitações literárias para tal exigidas.

2 — O pessoal administrativo que em 1 de Janeiro de 1979 se encontrava na situação de prestação eventual de serviço será integrado no quadro, na categoria que lhe couber nos termos do disposto no presente diploma, desde que possua as habilitações literárias legalmente exigidas.

3 — O primeiro provimento dos lugares de chefe de serviços administrativos de 1.ª classe será feito de entre os primeiros-oficiais com mais de seis anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — O primeiro provimento dos lugares de chefe de serviços administrativos de 2.ª classe será feito de acordo com as seguintes regras:

- a) De entre os primeiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De entre os primeiros-oficiais com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado, cumulativamente, nas categorias de primeiro-oficial e segundo-oficial;
- c) De entre os segundos-oficiais com mais de seis anos de serviço na categoria que em 1 de Janeiro de 1979 se encontrassem colocados em estabelecimentos onde, no respectivo quadro privativo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, fosse o lugar de segundo-oficial o de mais elevada categoria;
- d) De entre os segundos-oficiais com, pelo menos, seis anos de serviço na categoria, desde que à data de 1 de Janeiro

de 1979 se encontrassem a chefiar a secretária de um estabelecimento em cujo quadro estivesse previsto o lugar de primeiro-oficial, em virtude de este mesmo lugar se encontrar vago.

5 — Não é exigido o prazo de três anos referido no n.º 1 deste artigo aos funcionários do quadro que tenham sido aprovados em concurso de habilitação realizado até 1973, inclusive.

Art. 2.º É aditado o artigo 20.º-A ao Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, com a seguinte redacção:

Art. 20.º-A — 1 — Poderão ser admitidas por despacho do director-geral de Pessoal unidades de pessoal administrativo em regime de contrato de prestação eventual de serviço, sempre que as necessidades do serviço resultem de criação ou ampliação de estabelecimentos de ensino, o qual vigorará até ao provimento, por concurso, dos lugares dos quadros respectivos.

2 — O contrato referido no número anterior será obrigatoriamente reduzido a escrito, dele constando o prazo, a remuneração e as condições de rescisão.

3 — As remunerações do pessoal a que se refere o n.º 1 deste artigo serão suportadas pelas verbas expressamente destinadas a vencimentos de pessoal administrativo dos correspondentes estabelecimentos de ensino.

Art. 3.º A integração no quadro previsto no Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, do pessoal colocado como supranumerário ao abrigo da Portaria n.º 136/79, de 28 de Março, ou que o vier a ser até 31 de Dezembro de 1980, far-se-á de acordo com as regras a estabelecer por decreto referendado pelo Ministro da Educação e Ciência e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, respeitando os princípios estabelecidos naquela portaria.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979, à excepção do disposto no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANHES.

Portaria n.º 429/80

de 24 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objectivo)

O exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior (adiante designado

por «exame») tem como objectivo possibilitar o ingresso no ensino superior aos que, não tendo as habilitações escolares exigidas para tal e sendo maiores de 25 anos, mostrem possuir conhecimentos mínimos indispensáveis à frequência de um determinado curso superior e capacidade, experiência e maturidade que os qualifiquem como candidatos a uma formação superior.

ARTIGO 2.º

(Acesso)

1 — A aprovação no exame confere a habilitação de acesso adequada à candidatura à matrícula e inscrição no curso e estabelecimento de ensino superior para que o candidato prestou provas e apenas para esse.

2 — O exame tem exclusivamente o efeito referido no n.º 1, não lhe sendo concedidas quaisquer equivalências a habilitações escolares. Igualmente às habilitações escolares do candidato não será concedida equivalência a qualquer prova do exame.

3 — Os candidatos aprovados no exame ficam sujeitos às regras gerais e especiais que a lei estabeleça para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior.

ARTIGO 3.º

(Mudança de curso e/ou estabelecimento)

1 — A mudança de curso e/ou de estabelecimento dos estudantes matriculados no ensino superior cuja habilitação de acesso seja este exame realiza-se nos termos gerais da lei e dos números seguintes.

2 — O exame só poderá ser considerado habilitação de acesso para curso e/ou estabelecimento diferente daquele a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º:

- a) Para efeitos de mudança para curso da mesma natureza ministrado no mesmo estabelecimento, a qual só poderá ser permitida no ano lectivo subsequente à inscrição, desde que tenha sido idêntica para os dois cursos a prova específica a que se refere a alínea c) do artigo 7.º e tenha o parecer favorável do conselho científico;
- b) Para efeitos de transferência para curso equivalente em outro estabelecimento, desde que o conselho científico do estabelecimento de destino, ouvido o conselho científico do estabelecimento de origem e após análise do processo individual do candidato, dê parecer favorável.

ARTIGO 4.º

(Admissão)

Apenas poderão inscrever-se para a realização do exame os indivíduos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Completar 25 anos até ao dia 30 de Setembro do ano de realização daquele;
- b) Não possuir nenhuma habilitação de acesso ao ensino superior, salvo aprovação anterior em exame *ad hoc* para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos ou exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior;
- c) Nunca ter estado inscrito no ensino superior português, salvo tendo como habilitação de

acesso o exame *ad hoc* ou o exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior.

ARTIGO 5.º

(Inscrição)

1 — A inscrição para a realização do exame realizar-se-á nas delegações distritais do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior (adiante designado por «GCIES»).

2 — O processo de inscrição deverá ser instruído com os seguintes impressos e documentos:

- a) Boletim de inscrição devidamente preenchido;
- b) Boletim de *curriculum vitae* devidamente preenchido;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfaz o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 4.º;
- d) Documentos (diplomas, certificados de habilitações, relatórios, obras de que seja autor que o candidato considere úteis para demonstrar as suas habilitações e currículo);
- e) Bilhete de identidade, que será devolvido após a conferência dos elementos de identificação constantes do boletim de inscrição.

3 — Os impressos a que se referem as alíneas a) e b) serão de modelo a fixar pelo GCIES e serão fornecidos gratuitamente aos interessados, que os poderão solicitar pelo correio a qualquer delegação distrital do GCIES.

4 — A inscrição deverá ser feita pessoalmente pelo candidato ou seu procurador.

5 — Deverão igualmente proceder à inscrição nos mesmos termos e prazo os candidatos que pretendam utilizar-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º

ARTIGO 6.º

(Objecto da inscrição)

1 — A inscrição apenas se poderá referir a um curso e estabelecimento do ensino superior.

2 — O objecto da inscrição poderá ser alterado por uma só vez e por iniciativa do candidato, desde o acto da inscrição até quarenta e oito horas após a realização da entrevista a que se refere a alínea b) do artigo 7.º, através da apresentação, na delegação do GCIES onde se inscreveu, de requerimento nesse sentido.

ARTIGO 7.º

(Provas)

O exame compõe-se de:

- a) Prova de Língua Portuguesa;
- b) Entrevista;
- c) Prova específica.

ARTIGO 8.º

(Prova de Língua Portuguesa)

1 — A prova de Língua Portuguesa destina-se a avaliar a capacidade de interpretação, exposição, expressão e imaginação do candidato.

2 — À prova serão admitidos todos os indivíduos regularmente inscritos para a realização do exame.

3 — Poderá haver provas diversas, de acordo com as áreas dos cursos.

4 — A prova realizar-se-á em estabelecimentos do ensino superior, de acordo com a distribuição que for fixada em despacho do Ministro da Educação e Ciência, sob proposta do GCIES.

5 — Para os candidatos portadores de deficiências, o GCIES poderá fixar que as provas se realizem em local e condições adequados à deficiência.

6 — A prova é escrita e tem apenas uma única época e chamada.

ARTIGO 9.º

(Júri da prova de Língua Portuguesa)

1 — A elaboração e classificação da prova de Língua Portuguesa será da responsabilidade de um júri nacional, nomeado por despacho do Ministro da Educação e Ciência, sob proposta do director do GCIES.

2 — Os docentes para a apreciação da prova serão da escolha do júri, de entre professores profissionais do ensino secundário ou docentes do ensino superior.

3 — Os elementos do júri poderão igualmente proceder à apreciação de provas.

4 — A organização interna e funcionamento do júri é da competência deste.

ARTIGO 10.º

(Resultado da prova de Língua Portuguesa)

1 — O resultado da apreciação da prova de Língua Portuguesa será expresso em *Admitido* e *Não admitido* e será afixado na delegação distrital do GCIES onde o candidato se inscreveu.

2 — Para cada prova dos candidatos com o resultado de *Admitido*, o docente que a apreciou elaborará um relatório sucinto sobre as capacidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º, tendo em vista o disposto no artigo 16.º, e que será inserido, juntamente com a prova, no processo individual do candidato.

3 — Os candidatos com o resultado de *Não admitido* poderão interpor recurso da apreciação da prova de Língua Portuguesa.

4 — Só serão admitidos às fases subsequentes do exame os candidatos com resultado de *Admitido*.

ARTIGO 11.º

(Recurso da prova de Língua Portuguesa)

1 — Os candidatos com o resultado de *Não admitido* na prova de Língua Portuguesa e que se julguem com direito a uma apreciação de *Admitido* poderão interpor recurso da classificação por meio de requerimento dirigido ao júri a que se refere o artigo 9.º

2 — O requerimento de recurso, com a assinatura do recorrente devidamente reconhecida, deve dar entrada na delegação do GCIES do distrito onde o estudante se inscreveu, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas a partir da afixação da classificação.

3 — Com o requerimento será feito o depósito de 1000\$. Esta quantia será restituída ao requerente em caso de provimento de recurso e constituirá receita do Estado no caso contrário.

4 — Os serviços centrais do GCIES enviarão para a morada indicada pelo recorrente fotocópia do ponto objecto de recurso, em carta registada com aviso de recepção.

5 — No prazo de setenta e duas horas após a recepção da carta mencionada no número anterior, o recorrente deverá apresentar na delegação do GCIES onde se inscreveu uma alegação justificativa dos fundamentos do recurso, assinada e reconhecida por notário. A não recepção desta alegação invalidará o recurso, perdendo o recorrente, desde logo, o direito à quantia depositada.

6 — A delegação enviará a alegação para os serviços centrais do GCIES, que procederão à atribuição de um número convencional e obliteração de todo outro elemento de identificação no ponto, suas cópias e alegação, remetendo esses documentos para o júri a que se refere o artigo 9.º

7 — O júri designará então dois professores que não tenham intervindo na classificação da prova em causa para analisarem o recurso e sobre ele, separadamente, emitirem parecer, num prazo máximo de quarenta e oito horas por cada dez pareceres que lhes sejam solicitados.

8 — O júri procederá à análise urgente desses pareceres em presença do original do ponto e deliberará sobre o recurso, concedendo ou não o provimento.

9 — O resultado do recurso será comunicado individualmente, pelo correio, ao recorrente pelo GCIES.

10 — Desta decisão não é interponível novo recurso.

ARTIGO 12.º

(Remessa das pautas e dos processos)

1 — O GCIES remeterá a cada estabelecimento de ensino superior pautas, organizadas por curso, dos candidatos a esse estabelecimento com resultado de *Admitido* na prova de Língua Portuguesa.

2 — Nestas pautas serão igualmente incluídos os candidatos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e que tenham procedido à inscrição nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

3 — Acompanhando as pautas, serão remetidos os processos individuais dos candidatos constantes das mesmas.

4 — Caso no GCIES exista processo anterior do candidato, a documentação referente ao presente exame será integrada naquele.

ARTIGO 13.º

(Júri)

1 — Para a realização do exame em cada estabelecimento de ensino superior os conselhos científico e pedagógico respectivos nomearão conjuntamente um júri composto por docentes do estabelecimento, no mínimo de três, o qual será, obrigatoriamente, presidido por um membro do conselho científico.

2 — A este júri competirá:

- a) Organizar as provas em geral;
- b) Realizar as entrevistas;
- c) Elaborar a parte escrita da prova específica e classificá-la;

d) Realizar a parte oral da prova específica;

e) Tomar a decisão final em relação a cada candidato.

3 — A organização interna e funcionamento do júri é da competência deste.

4 — Na composição do júri poderão participar como vogais docentes de outros estabelecimentos da mesma Universidade, precedendo a sua nomeação autorização do conselho científico do estabelecimento a que pertençam.

ARTIGO 14.º

(Entrevista)

1 — A entrevista destina-se a:

- a) Apreciar e discutir o *curriculum vitae* e a experiência profissional do candidato;
- b) Fornecer ao candidato informação sobre o curso, seu plano, exigências e saídas profissionais;
- c) Apreciar e discutir as motivações apresentadas pelo candidato para a escolha do curso e estabelecimento feita pelo mesmo;
- d) Fornecer ao candidato orientação sobre a prova específica.

2 — Cada estabelecimento proporcionará aos candidatos, por escrito, informações sobre o curso, seu plano, exigências e saídas profissionais.

3 — Apenas poderão realizar a entrevista os candidatos admitidos na prova de Língua Portuguesa, os quais constam das pautas referidas no artigo 12.º

4 — Compete ao júri a marcação das datas, horas e locais de realização das entrevistas, o que deverá ser feito com uma antecedência mínima de sete dias em relação às mesmas.

5 — A apreciação resultante da entrevista deverá ser reduzida a escrito e integrada no processo individual.

6 — No decurso da entrevista, o júri poderá aconselhar ao candidato a mudança de opção em matéria de curso e/ou de estabelecimento; os candidatos não ficarão vinculados a esta sugestão, podendo, no entanto, proceder à mudança nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

7 — Da comparência à entrevista o júri passará, a pedido dos candidatos, documento comprovativo, nomeadamente para os efeitos do n.º 2 do artigo 6.º

ARTIGO 15.º

(Prova específica)

1 — A prova específica destina-se a avaliar se o candidato dispõe dos conhecimentos indispensáveis para o ingresso e progressão no curso escolhido.

2 — A prova será composta por um ou mais exames, todos com parte escrita e oral, incidindo sobre as matérias que o conselho científico de cada estabelecimento considere como indispensáveis ao curso em causa.

3 — A prova será elaborada de forma a poder pôr em evidência, sempre que tal for relevante, a aptidão e conhecimentos adquiridos na prática profissional e que possam ser significativos para o acesso e frequência do curso em causa.

4 — Tendo em vista o disposto nos números anteriores, as áreas de conhecimento sobre que incidirão os exames não devem cingir-se às disciplinas nucleares de cada curso, antes deverão abarcar todos os conhecimentos necessários ao ingresso e progressão no mesmo.

5 — Os exames da prova específica não poderão incidir sobre conhecimentos que não façam parte dos programas oficialmente aprovados para as diferentes disciplinas do curso complementar do ensino secundário e do Ano Propedêutico ou do 10.º a 12.º anos de escolaridade.

6 — O júri tornará públicas, antes do início das entrevistas, por afixação no estabelecimento, as áreas de conhecimento sobre as quais incidirão os exames que compõem a prova específica, bem como a matéria que as mesmas abrangerão.

Igualmente facultará, gratuitamente, aos candidatos cópia destas informações.

7 — Poderão realizar a prova específica os candidatos *Admitidos* na prova de Língua Portuguesa constante da pauta referida no artigo 12.º e que tenham comparecido à entrevista a que se refere a alínea b) do artigo 7.º

8 — Os locais, datas e horas de realização da prova específica serão fixados pelo júri e afixados no estabelecimento, para conhecimento dos interessados, com, pelo menos, sete dias de antecedência em relação à sua realização.

9 — Cada uma das partes dos exames que compõem a prova específica será classificada na escala de 0 a 20.

10 — Os candidatos que na parte escrita de um dos exames que compõem a prova específica tenham uma classificação igual ou inferior a 4 valores serão desde logo eliminados do exame.

11 — Serão igualmente imediatamente eliminados do exame os candidatos que não compareçam a uma parte escrita ou oral de um dos exames ou que dela expressamente desistam.

12 — Os resultados da prova específica não serão tornados públicos, sendo apenas lançados nas provas, as quais serão inseridas no processo individual, e considerados na determinação da classificação final nos termos do artigo 16.º

Exceptuam-se do disposto neste número os resultados iguais ou inferiores a 4 na parte escrita de um exame.

ARTIGO 16.º

(Decisão final e classificação)

1 — A decisão final sobre a aprovação ou reprovação dos candidatos é da competência do júri a que se refere o artigo 13.º, o qual atenderá:

- a) À apreciação da prova de Língua Portuguesa;
- b) À entrevista;
- c) Às classificações da prova específica.

2 — A decisão de aprovação traduzir-se-á numa classificação na escala numérica de 10 a 20 e será o resultado das classificações da prova específica, ponderado pelos elementos constantes da apreciação da prova de Língua Portuguesa e da entrevista.

3 — A decisão final será tornada pública através de afixação, no estabelecimento, de uma das cópias da pauta a que se refere o artigo 12.º, depois de de-

vidamente preenchida e transmitida ao GCIES através de outra das cópias da referida pauta.

4 — A decisão final será igualmente lançada no processo do candidato, em impresso apropriado, a elaborar e fornecer pelo GCIES.

ARTIGO 17.º

(Recurso)

Das decisões do júri referido no artigo 13.º não poderá ser interposto recurso.

ARTIGO 18.º

(Bilhete de identidade)

No acto das provas e entrevista, os candidatos deverão ser portadores do seu bilhete de identidade, sem o que não poderão realizá-las.

ARTIGO 19.º

(Anulação)

1 — Todo o candidato que preste falsas declarações ou não comprove adequadamente as que prestar, se tal lhe for solicitado, terá anulados a sua inscrição no exame e todos os actos praticados subsequentemente ao abrigo da mesma.

2 — Em igual pena incorrerá o candidato que no decurso de provas do exame tenha actuações de natureza fraudulenta que impliquem o desvirtuamento dos objectivos das mesmas.

3 — Será competente para proceder à anulação da inscrição o director do GCIES, perante informação circunstanciada elaborada pela entidade que tenha detectado a ocorrência.

ARTIGO 20.º

(Confidencialidade)

Todo o serviço directamente relacionado com as provas e entrevistas do exame é considerado confidencial.

ARTIGO 21.º

(Calendário de execução de provas)

1 — O calendário geral de execução de provas será fixado antes do início das inscrições, por despacho do Ministro da Educação e Ciência, sob proposta do GCIES, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior.

2 — O calendário deverá abranger todas as acções relacionadas com o exame, incluindo, para aquelas cuja fixação das datas seja da competência dos estabelecimentos de ensino superior, o intervalo de tempo dentro do qual poderão ser marcadas.

ARTIGO 22.º

(Validade)

1 — A aprovação nos exames é válida para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior apenas no ano da sua realização e no ano subsequente.

2 — Os candidatos *Admitidos* na prova de Língua Portuguesa e que não tenham comparecido ou tenham desistido das provas subsequentes ou que tenham

reprovado no exame poderão, no ano seguinte, proceder à realização apenas da entrevista e prova específica.

3 — Os candidatos aprovados no exame que não se tenham candidatado à matrícula no ensino superior no ano da aprovação ou que, tendo-se candidatado, não tenham obtido colocação poderão no ano seguinte proceder à repetição apenas da entrevista e da prova específica, tendo em vista a melhoria da sua classificação no exame, a qual em caso algum poderá ser inferior à já obtida.

ARTIGO 23.º

(Retribuições)

1 — As retribuições devidas pela participação no júri da prova de Língua Portuguesa, pela realização das entrevistas, pela apreciação e classificação de provas, bem como pela elaboração dos relatórios dos recursos, serão objecto de despacho do Ministro da Educação e Ciência.

2 — As retribuições a que se refere o número anterior serão pagas por conta das verbas apropriadas inscritas no orçamento do GCIES.

ARTIGO 24.º

(Certidão)

Aos candidatos aprovados que o requeiram será passada pelo GCIES certidão nos termos do modelo anexo.

ARTIGO 25.º

(Organização das provas)

O GCIES assegurará, nos termos da alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 385/78, de 6 de Dezembro, a concretização de todas as acções necessárias à realização do exame regulado pelo presente diploma.

ARTIGO 26.º

(Expediente)

Todo o expediente referente às provas terá lugar entre o GCIES e os conselhos directivos ou comissões instaladoras dos estabelecimentos de ensino superior.

ARTIGO 27.º

(Estabelecimentos em regime de instalação)

Nos estabelecimentos de ensino superior em regime de instalação e onde não exista conselho científico e/ou pedagógico, a comissão instaladora assumirá as competências previstas para aquele ou aqueles na presente portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 10 de Julho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

Ministério da Educação e Ciência

Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior

F. ... (nome do funcionário), ... (categoria), do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, certifica que ... (nome), portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... (localidade), foi aprovado em ... (data) no exame

extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior (Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho), sendo, nos termos do mesmo diploma, titular de habilitação de acesso para a matrícula e inscrição no curso de ..., no ... (estabelecimento), com a classificação de ... (...) valores.

Esta aprovação é válida apenas para a candidatura à matrícula nos anos de ... e de ...

E, por ser verdade, se passou a presente certidão, que vai por mim assinada e leva o selo branco deste Gabinete.

Lisboa, Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, em ..., de ... de ...

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO

Despacho Normativo n.º 218/80

O Programa do Governo prevê, na área do emprego, a implementação de um conjunto de medidas referentes à reabilitação profissional e emprego de deficientes.

Assume particular relevância neste domínio a sua colocação nos quadros normais das empresas, como solução mais adequada a uma plena reinserção social.

São, no entanto, muitas as dificuldades que se deparam à concretização deste objectivo, já porque nem sempre as empresas se dispõem a suportar o menor rendimento que alguns deficientes acusam, já em consequência das chamadas «barreiras arquitectónicas» que impedem o acesso destes aos postos de trabalho.

Impõe-se, assim, adoptar medidas incentivadoras, nomeadamente concedendo subsídios de compensação às empresas que admitam deficientes ou para a realização de obras de adaptação dos postos de trabalho às dificuldades funcionais dos mesmos deficientes.

Por outro lado, e dentro destes objectivos, introduzem-se esquemas de apoio financeiro aos deficientes que pretendam instalar-se no exercício de uma actividade por conta própria.

Na elaboração das presentes normas houve a preocupação de assegurar a sua aplicação na base de um estatuto bem definido de deficiente, adoptando-se, para tanto, os conceitos consagrados internacionalmente.

De igual modo se previnem eventuais distorções de aproveitamento ilegítimo por pessoas não deficientes das facilidades concedidas ao abrigo destas disposições.

Cumprе sublinhar que o esquema de actuações que ora se implementa, como primeiro passo de uma mais ampla regulamentação, corresponde à prática seguida na generalidade dos países da Comunidade Económica Europeia.

Espera-se, por último, que estas medidas venham ao encontro de algumas das legítimas reivindicações formuladas no I Congresso Nacional de Deficientes, recentemente realizado.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Finalidades e âmbito)

1 — Tendo em vista facilitar a integração sócio-profissional das pessoas deficientes, poderão ser concedidos, através do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), nas condições e limites estabele-

cidos no presente despacho, os seguintes apoios financeiros:

- a) Empréstimos para a instalação de deficientes que pretendam exercer por conta própria uma actividade rentável;
- b) Subsídios de compensação às empresas ou outras entidades que admitam deficientes em regime de adaptação ou readaptação ao trabalho;
- c) Subsídios para adaptação de postos de trabalho ou para a supressão das «barreiras arquitectónicas» a empresas que admitam deficientes.

2 — Considera-se deficiente, para os efeitos de aplicação deste despacho, a pessoa que, em idade de vida activa, tenha dificuldade, em consequência das suas limitações físicas ou mentais, em obter ou conservar um emprego normal.

3 — Os apoios previstos neste despacho são concedidos ao abrigo dos artigos 3.º, alínea e), 7.º, alíneas b) e c), 11.º, alíneas b) e c), e 20.º do Decreto-Lei n.º 762/74, de 30 de Dezembro, e artigo 7.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 759/74, também de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 423/77, de 7 de Outubro.

ARTIGO 2.º

(Apoio à instalação)

1 — A concessão do empréstimo para instalação destina-se a cobrir as despesas estritamente necessárias à instalação do deficiente na actividade considerada, em especial para a aquisição de equipamento oficial, adaptação de instalações ou pagamento do preço do traspasso directo do estabelecimento.

2 — Poderão beneficiar da concessão do apoio à instalação os deficientes que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Sejam reconhecidos como deficientes pelos serviços de reabilitação;
- b) Não exerçam actividade profissional por conta de outrem nem tenham empregados ao seu serviço;
- c) Não disponham de recursos que lhes permitam arcar com as despesas da sua instalação profissional;
- d) Se encontrem capacitados para o exercício da actividade pretendida, segundo o parecer dos serviços de reabilitação;
- e) Não resultar do exercício da actividade qualquer perigo para a saúde do deficiente;
- f) Tratar-se de uma actividade rentável;
- g) Ter o deficiente a necessária idoneidade.

3 — As importâncias concedidas a título de empréstimo para instalação serão reembolsadas no prazo máximo de dez anos, em prestações mensais ou trimestrais, podendo ser concedido um diferimento, até um ano, para o início do reembolso.

4 — Em caso de cessação da actividade por incapacidade física ou mental devidamente comprovada e, bem assim, em caso de falecimento do deficiente, considerar-se-á extinta a obrigação do reembolso da parte da importância ainda não amortizada.

5 — Se o deficiente vier a assumir a qualidade de empregador relativamente à actividade para cujo

exercício por conta própria requerera o apoio ou aceitar a colaboração nessa mesma actividade de uma ou mais pessoas válidas, familiares ou não, poderão ser revistas as condições de concessão do empréstimo.

6 — O montante do empréstimo a conceder para instalação não deverá exceder doze vezes a importância mensal mais elevada do subsídio de desemprego.

ARTIGO 3.º

(Subsídio de compensação)

1 — O subsídio de compensação será concedido às empresas ou outras entidades que admitam nos seus quadros normais de pessoal deficientes em regime de adaptação ou readaptação ao trabalho.

2 — O subsídio será calculado em função da efectiva redução do rendimento do trabalho do deficiente, confirmada pelos serviços do IEFP, e do vencimento de base atribuído a um trabalhador normal de igual categoria na empresa, segundo a correspondente convenção colectiva de trabalho, ou, na sua falta, do nível de salários praticados na região para a categoria.

3 — O subsídio será concedido pelo prazo máximo de um ano, sendo o seu montante inicial reduzido de 30 % ao fim de três meses, de 50 % ao fim de seis meses e de 80 % ao fim de nove meses.

4 — São abrangidos pelo regime de subsídios de compensação os deficientes que, não tendo alcançado uma qualificação profissional, se encontrem em fase de adaptação ou readaptação ao trabalho.

5 — É condição de atribuição do subsídio de compensação a manutenção do deficiente em efectividade de funções.

6 — Os deficientes admitidos ao abrigo do subsídio devem considerar-se integrados, desde logo, no estatuto próprio do trabalhador da empresa, sendo-lhes aplicáveis todos os benefícios sociais, deveres e garantias inerentes à sua condição de trabalhadores.

7 — Os encargos sociais devidos pelas empresas em relação aos deficientes admitidos ao abrigo do sistema de compensação são considerados no cálculo do subsídio.

ARTIGO 4.º

(Apoio à adaptação dos postos de trabalho)

1 — O subsídio de adaptação dos postos de trabalho será concedido às empresas que necessitem de adaptar as suas instalações às dificuldades funcionais dos deficientes que se propõem admitir nos seus quadros normais de pessoal.

2 — O subsídio de adaptação destina-se, nomeadamente, ao ajustamento dos postos de trabalho, em especial no que se refere à colocação de dispositivos nas máquinas e utensílios requeridos pelas limitações e condicionamentos dos candidatos deficientes e, bem assim, à supressão dos obstáculos que se opõem à sua livre circulação, abrangendo a construção de rampas, alargamento de portas e adaptação de instalações sanitárias.

3 — Tanto o equipamento como as obras previstas neste artigo terão carácter autónomo em relação a quaisquer outros equipamentos ou obras cuja aquisição ou realização sejam promovidas pela empresa empregadora para outros fins.

4 — O montante do subsídio de adaptação não deverá exceder seis vezes a importância mensal mais elevada do subsídio de desemprego.

ARTIGO 5.º

(Processo administrativo)

1 — Os pedidos de apoio nas várias modalidades enunciadas no n.º 1 do artigo 1.º serão apresentados pelos interessados aos serviços regionais do IEFP.

2 — Os referidos apoios serão concedidos por despacho do Ministro do Trabalho, com base em propostas dos serviços de colocação de deficientes, devidamente fundamentadas, e de acordo com o parecer dos competentes serviços técnicos.

3 — As importâncias dos apoios para a instalação e adaptação de postos de trabalho previstas nos artigos 2.º e 4.º deste despacho podem ser entregues de uma só vez ou por partes, mas sempre com base nos elementos justificativos das despesas efectuadas.

4 — O subsídio de compensação será concedido trimestralmente contra a apresentação de documento comprovativo do número de dias de trabalho efectuado pelo deficiente, salário auferido e respectiva antiguidade na empresa.

5 — As autorizações de concessão dos apoios para instalação ou adaptação dos postos de trabalho que não hajam sido utilizadas pelos requerentes caducam no prazo de seis meses após a respectiva data.

ARTIGO 6.º

(Disposições finais)

1 — A competência atribuída neste despacho ao Ministro do Trabalho poderá ser delegada, com a faculdade de subdelegar.

2 — As atribuições e competências assinadas neste despacho ao IEFP serão exercidas transitoriamente pelos serviços sob a égide do Secretário de Estado do Emprego.

3 — O esclarecimento das dúvidas suscitadas pela execução deste despacho e a integração dos casos omissos serão objecto de despacho do Ministro do Trabalho.

4 — O presente despacho entra em vigor no prazo de trinta dias, devendo a comissão de reabilitação propor, entretanto, as necessárias instruções para a sua boa execução.

Ministério do Trabalho, 30 de Junho de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Luís Alberto Garcia Ferrero Morales*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 430/80

de 24 de Julho

Considerando a necessidade de introduzir profundas remodelações nas estruturas do Instituto de Assistência Psiquiátrica;

Tendo em conta que os estudos realizados nesse sentido já permitem a imediata execução de um programa de reforma;

Visto o disposto no artigo 3.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, e no artigo 2.º, n.º 3,

do Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento;

Ao abrigo do artigo 79.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, por delegação do Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º O Instituto de Assistência Psiquiátrica, criado pelo Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958, passa ao regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2.º O período do regime de instalação agora instituído não pode ultrapassar o prazo de seis meses, improrrogáveis.

3.º Durante o prazo referido no número anterior devem ser levadas a cabo as tarefas de reestruturação do sector da assistência psiquiátrica, concluindo-se a publicação de legislação adequada e iniciando-se a sua aplicação.

Secretaria de Estado da Saúde, 8 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 251/80

de 24 de Julho

Através do Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março, procurou-se dotar o Ministério da Agricultura e Pescas de mecanismos legais que lhe permitissem utilizar e distribuir verbas orçamentais destinadas à concessão de subsídios considerados de interesse para o desenvolvimento da agricultura.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 174/80, de 29 de Maio, veio aumentar o leque das entidades que poderiam recorrer a tais subsídios.

Considerando que as cooperativas agrícolas e outras associações de agricultores ou empresas agro-industriais intervencionadas pelo Estado igualmente sofrem de carências a que importa rapidamente prover;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 174/80, de 29 de Maio, é acrescentada uma alínea g), com a seguinte redacção:

g) As cooperativas agrícolas e outras empresas do sector agrícola intervencionadas pelo Estado, para viabilização financeira indispensável à respectiva reestruturação ou reconversão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 11 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.